

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2015

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

**Autor:** Deputado MARCOS ABRÃO

**Relator:** Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, do nobre Deputado Marcos Abrão, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para obrigar os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE), e Centro-Oeste (FCO) a aplicarem, no mínimo, 20% do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito), onde recebeu parecer favorável em 24 de maio de 2016; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Marcos Abrão estabelece que no mínimo 20% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste devam ser aplicados nas atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

O nobre autor argumenta que apesar de a Lei nº 7.827, de 1989, ter previsto tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, não há determinação de um percentual mínimo dos recursos do FNO, FNE, e FCO para esse público-alvo, o que o relega a um segundo plano na programação dos financiamentos concedidos.

Entretanto, é importante notar que os Conselhos Deliberativos da Sudam, Sudene e do Centro-Oeste já estabelecem em seus planos de aplicação de recursos o percentual mínimo de 30% a ser aplicado em empreendimentos de “mini”, “micro” e “pequenos” tomadores, valor que alcança 51% quando se incluem os tomadores classificados como de porte “pequeno-médio”.

Além disso, de acordo com dados dos Relatórios de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, referentes ao 1º semestre de 2015, as contratações realizadas por tomadores de mini, micro e pequeno portes representaram 53,5% do total das operações do FNE, 54,2% do FNO e 73,5% do FCO, no mesmo período. Ao se analisar apenas os financiamentos ao setor rural, verifica-se que foram destinados aos pequenos e miniprodutores rurais 34,2%, 40,4% e 46,2% do total de recursos do FNE, FNO e FCO, respectivamente.

Dessa forma, nota-se que o Projeto em análise, caso venha a se tornar norma jurídica, não trará efeitos práticos para o direcionamento dos recursos dos Fundos Constitucionais, uma vez que a

parcela direcionada aos tomadores de menor porte representam atualmente mais do que o dobro do limite mínimo proposto.

Ainda, ao se estabelecer um piso de 20% na Lei, poder-se-ia considerar atendida a diretriz constante no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, de conferir tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, ainda que esse percentual seja inferior ao que se verifica atualmente.

Por fim, entendo ser mais adequada a manutenção da competência ao Ministério da Integração Nacional e aos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais para definição de critérios, prioridades e limites do direcionamento dos recursos, observada a diretriz supra supracitada.

Tendo em vista os argumentos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

2016-10423